



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara – 2ª Sessão do dia 01/07/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 697143 (em apenso o Processo Administrativo n. 724086)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Cambuquira

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Maria Cecília Borges

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Cambuquira, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Amedeo Panone, CPF 886.862.307-25, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 05 a 20, apontou irregularidades as quais não estão dentre os itens do escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle. Exceção se faz quanto àquela referente aos gastos com pessoal, constante no escopo e apontada irregular.

A Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista – CADIV informou o falecimento do Sr. Amedeo Panone, fl. 83, cuja certidão de óbito juntou-se à fl. 92. O relator à época determinou, em seguida, a intimação dos herdeiros para que procedessem à instrução processual, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Às fl. 121 e 122, foi solicitado o apensamento provisório dos presentes autos aos de n. 724086 (Processo Administrativo), nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução 12/2008, para que fosse considerado neste voto o percentual de aplicação de recursos no ensino e na saúde apurados em inspeção local, por força da Decisão Normativa n. 02/2009 modificada pela de n. 01/2010.

Tendo em vista os gastos com o ensino terem se mostrado abaixo do mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República, foram concedidas vistas aos herdeiros do Sr. Amedeo Panone, os quais não se manifestaram, fl. 139.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a irregularidade relativa ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal e a irregularidade relativa às despesas com pessoal do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

É o relatório.

2. Fundamentação

A irregularidade apontada no processo de prestação de contas, fl. 16, relativa à divergência no Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal e aquela apontada nos autos de inspeção *in loco*, referente à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foram sanadas, tendo em vista a ausência de defesa pelos interessados, fl. 139.

As demais irregularidades apontadas pela unidade técnica, sintetizadas à fl. 19 e 20, não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

A seguir, passo a analisar a divergência apresentada na despesa com pessoal e no índice de aplicação no ensino:

2.1. Dispêndio com Pessoal

O Poder Executivo não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido gasto 55,73% da Receita Corrente Líquida para pagamento de pessoal. Entretanto, o Município e o Poder Legislativo cumpriram o referido limite, fl. 16, sendo o dispêndio do Município 59,80% e o dispêndio do Legislativo 4,07%.

Em análise ao demonstrativo do SIACE/LRF, o qual junto a este voto, verifica-se que no primeiro quadrimestre do exercício de 2005, o Município atendeu ao disposto no art. 23 da LRF, eliminando o percentual excedente.

Face à adoção de medidas para reduzir os gastos com pessoal ocorrida no primeiro quadrimestre de 2005, afasto a sanção ao gestor.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município informou, por meio do SIACE/PCA/2004, a aplicação de R\$1.280.278,21 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, representando 28,07% da receita de impostos e transferências, atendendo, a princípio, o disposto no art. 212 da Constituição Federal/88.

Já à equipe de inspeção, foram apresentadas despesas que somaram R\$1.023.472,43 ou 20,42% dos recursos próprios e de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, fl. 09 do PA 724086. Também houve divergência na receita base de cálculo, por ter sido apurada em inspeção o valor de R\$5.011.608,54 e registrada no SIACE/PCA/2004, o valor de R\$4.561.078,38. Essa divergência na receita encontra-se detalhada à fl. 23 do P.A.

Os interessados não se manifestaram. Dessa forma, corroboro a análise constante do Relatório de Inspeção n. 724086, em que se apurou a aplicação de **20,42%** da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o disposto no art. 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

2.3. Índices Constitucionais/Legais

Analizadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais na saúde e ainda:

- **Repassse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **6,65%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **17,01%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 14, processo apenso n. 724086;

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal de fl. 06 e 07, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Amedeo Pannone**, CPF 886.862.307-25, Prefeito de **Cambuquira** no exercício de **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **20,42%**, da receita de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, descumprindo o mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal/88, em decorrência da apuração das despesas realizadas com o ensino em inspeção local, ter se mostrado inferior ao valor informado no SIACE/PCA/2004 e, ainda, divergência quanto à receita base de cálculo.

Registro que na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, **Processo Administrativo n. 724086**, quais sejam, **20,42%** e **17,01%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja juntada cópia das Notas Taquigráficas aos autos de n. **724086**, para que fique registrado que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos. Proceda-se, em seguida, ao desapensamento do respectivo Processo Administrativo, para regular prosseguimento.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Intime (m)-se o (s) interessado (s) da decisão, no caso, os herdeiros do Sr. Amedeo Panone, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, **arquivem-se** os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)